



PROCESSO Nº : 4082-7/2011
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR RECURSO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 291/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá**, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do gestor, **Sr. Flávio Donizete Garcia**.
2. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3.826/2011, fls. 595/598-TCE, o qual julgou regulares com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do exercício de 2010, da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá.
3. Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 600/606-TCE, em que pretendeu o recebimento e conhecimento parcial do recurso, com a conseqüente reforma do teor do Acórdão impugnado e exclusão das multas aplicadas, em especial àquelas relativas à reincidência não praticada pelo gestor.



4. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, conforme fls. 608/610-TCE.
5. Sorteado novo relator, fl. 611-TCE, a SECEX competente analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pela improcedência dos argumentos apresentador pelo gestor, conforme relatório de fls. 613/619-TCE.
6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) Do cabimento

8. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).
9. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) Da tempestividade

10. **O recurso é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 08.11.2011, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 25.10.2011, ou seja, dentro do prazo recursal de 15(quinze) dias, previsto em



sede regimental.

C) Do interesse recursal

11. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

12. Como o recorrente **fora condenado ao pagamento de multa regimental**, patente encontra-se, então, o interesse recursal.

D) Da legitimidade do recorrente

13. O recorrente possuem legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são partes no processo.

III – DO MÉRITO

14. Constam dos autos que o recorrente fora condenado ao pagamento de multa regimental no valor de 62 (sessenta e duas) UPFs/MT.

15. Os fatos ensejadores de tal penalidade se deram em virtude da permanência de irregularidades relativas à pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de suas exigibilidades (itens 1.1 e 1.2, do relatório técnico); divergência entre registros contábeis e existência física dos bens (item 6.1); ausência de registros analíticos de bens de caráter permanente (item 7.1).



16. No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada.

17. Portanto, ante a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o improvimento da irresignação, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.826/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas